

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO X LEGITIMIDADE**

**JURISDICTION FOR PREROGATIVE
OF FUNCTION X LEGITIMITY**

Diná Raquel Freitas dos SANTOS
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail:
dinaraquelsantos@catolicaorione.edu.br

Patricia Francisco da SILVA
Faculdade Católica Dom Orione (FCDO)
E-mail: patricia@catolicaorione.edu.br



RESUMO

O artigo científico em comento apresenta como temática o instituto do foro por prerrogativa de função. Objetivo geral se perfaz em analisar acerca da legitimidade ou não do foro por prerrogativa de função em face o princípio constitucional da isonomia. Trata-se de uma garantia constitucional que vem sendo tema de debates públicos no Brasil nos últimos, diante dos alarmantes casos de corrupção, sendo considerado por muitos cidadãos uma forma de entrave que para os culpados pelos ilícitos possam a vir ser julgados pelos tribunais responsáveis. Para o seu desenvolvimento foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

Palavras-chave: Prerrogativa. Foro. Isonomia. Legalidade.

ABSTRACT

The scientific article in question presents as a theme the forum institute by function prerogative. General objective is to analyze about the legitimacy or not of the forum by prerogative of function in the face of the constitutional principle of isonomy. It is a constitutional guarantee that has been the subject of public debates in Brazil in recent years, given the alarming cases of corruption, being considered by many citizens a form of obstacle that for those guilty of illicit acts can be judged by the responsible courts. For its development, bibliographic research was used, based on Brazilian legislation, jurisprudence, articles and doctrines.

Keywords: Prerogative. Forum. Isonomy. Legality.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como tema o Foro especial por prerrogativa de função x legitimidade para políticos e autoridades governamentais, popularmente conhecido como foro privilegiado, o qual trata de imunidade em razão do cargo ocupacional, ou seja, a isenção acompanha o cargo, quando a autoridade acaba seu mandato, junto com ele acaba a imunidade, isto garante a estas autoridades que não serão julgados e processados como o povo que são julgados e processados pelos órgãos comuns, mais sim pelos órgãos de instancias superiores.

Segundo a consultoria legislativa do senado a cerca de 55 mil beneficiados, sob análise da Constituição Federal, Legislações Estaduais e a Lei Orgânica do Distrito Federal, além de estimar junto à base de dados federais, estaduais, distritais e municipais, através deste elevado número torna a Constituição Brasileira uma das mais generosas do mundo, tais como Presidente da República, Vice presidente, Ministros, Senadores, Governadores, Prefeitos, Juízes, Membros do Ministério Federal e Estadual, Chefes de missões diplomáticas permanentes, etc.

Partindo da premissa que é um privilégio ser atingindo por este foro, vai muito além dessa perspectiva, versa sobre garantia que políticos eleitos e autoridades governamentais sejam privados de perseguições políticas, no entanto se considerarmos o art. 5º da Constituição Federal, que tem como base o princípio da igualdade, abre um vasto caminho para discussões em relação até onde seria legítimo oferecer essa prerrogativas a membros do poder político, até mesmo porque se observa que tornou se habitual, autoridades políticas envolvidas em crimes/escândalos, como quem não se preocupa com as consequências, tendo como sustentação o Art. 29, inciso X, e Art. 53 parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, o objetivo geral do presente artigo se perfaz em analisar acerca da legitimidade ou não do foro por prerrogativa de função em face o princípio constitucional da isonomia. Para o seu desenvolvimento foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com base em legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

BREVE APONTAMENTO SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

No que tange a temática abordada, compreende-se que historicamente o primeiro registro jurídico deste instituto, ocorreu em 1824, na constituição imperial, em que se estabelecia em seu artigo 179, inciso XVII: “À exceção das Causas, que por sua natureza pertencem a Juízos particulares, na conformidade das Leis, não haverá Foro privilegiado, nem Comissões especiais nas Causas cíveis, ou crimes”.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o foro por prerrogativa foi mantido em vigor, sendo perceptível no art.53 do citado diploma legal, que estabelecia que o presidente da república seria submetido a processo e julgamento, após a câmara dos deputados julgar procedente a ação, nos crimes comuns, diante do supremo tribunal federal, e os de responsabilidade perante o senado federal. Está carta magna, ainda adicionou uma novidade sobre a competência do supremo para processar e julgar os

ministros diplomáticos, conforme estabelecia o artigo 59, inc. I, alínea b, CF/1891:” Á Justiça Federal compete:- Ao Supremo Tribunal Federal: I - processar e julgar originaria e privativamente: b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade”.

Na constituição de 1934 não há grandes alterações no texto constitucional a respeito do foro, as mudanças que aconteceram se deram na criação de uma corte suprema e a retirada do supremo tribunal federal, e a criação de um tribunal especial.

Posteriormente, com o início da ditadura, foi outorgada a constituição de 1937, que estabeleceu no art. 101, inc I:

Art 101 – Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I – processar e julgar originariamente:

- h) os Ministros do Supremo Tribunal;
- b) os Ministros de Estado, o Procurador-Geral da República, os Juízes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Embaixadores e Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, salvo quanto aos Ministros de Estado e aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, o disposto no final do § 2º do art. 89 e no art. 100;
- c) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes;
- d) os litígios entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
- e) os conflitos de jurisdição entre Juízes ou Tribunais de Estados diferentes, incluídos os do Distrito Federal e os dos Territórios;
- f) a extradição de criminosos, requisitada por outras nações, e a homologação de sentenças estrangeiras;
- g) o *habeas corpus*, quando for paciente, ou coator, Tribunal, funcionário ou autoridade, cujos atos estejam sujeitos imediatamente à jurisdição do Tribunal, ou quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e, ainda, se houver perigo de consumir-se a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido;
- h) a execução das sentenças, nas causas da sua competência originária, com a faculdade de delegar atos do processo a Juiz inferior;

Ainda nesse sentido, a constituição polaca disciplinou no artigo 103, alínea e, a competência dos tribunais de apelação dos Estados e do Distrito Federal, para o processamento e julgamento de juízes inferiores, seja nos crimes comuns ou de responsabilidades.

A constituição de 1946, que marcou a volta do período democrático no Brasil, também disciplinou o foro por prerrogativa de função, estabelecendo art. 101, I, alíneas a, b e c que:

Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente o Presidente da República, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República nos crimes comuns;

os Ministros de Estado, os juízes dos Tribunais Superiores Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os Ministros do Tribunal de Contas e os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, assim nos crimes comuns como nos de responsabilidade, ressalvado, quanto aos Ministros de Estado, o disposto no final do artigo 92.

O artigo 124 do mesmo diploma legal positivou que as constituições estaduais poderiam estabelecer as suas competências originárias, respeitados os limites constitucionais. Nesse diapasão, é cristalino que o regramento constitucional desta época permanece até os dias atuais.

Com o advento do período ditatorial de 1967, a mudança mais sentida foi o surgimento do foro privilegiado para deputados e senadores.

Aqui está uma inovação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Até a entrada em vigor desta, não gozavam eles de privilégio de foro. Relativamente ao Vice Presidente, a sua elevada posição justifica o privilégio. No que concerne aos parlamentares, a concessão decorre de haver sido dispensada a prévia licença da Câmara para que respondessem a processo. Esta licença era exigida ainda na redação primitiva da Constituição vigente. Nesta situação, é realmente de maior conveniência que somente a mais alta Corte do País possa processá-los e julgá-los. Do contrário, a representação popular estaria eventualmente à mercê de órgãos de hierarquia inferior do Judiciário, o que é condenável (FILHO, 1983, p. 470).

Com o fim da ditadura, há promulgação da constituição federal de 1988, denominada de constituição cidadã, marcada por buscar assegurar a todos o respeito aos direitos fundamentais, em que se coloca a dignidade da pessoa humana em primeiro plano.

Na CF/88 o Supremo tribunal federal passou a ser o guardião supremo da Constituição, a constituição cidadã trouxe todas as possibilidades das autoridades que possuem a prerrogativa de foro em decorrência da função que exercem, e a quais tribunais cabe julgar de forma originária.

Sobre quais autoridades gozam desta prerrogativa, será exposto em tópico mais frente no presente artigo.

CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

A competência por prerrogativa de razão da função, tecnicamente denominada também de competência em razão da pessoa ou *ratione personae*, pode ser conceituada da seguinte forma: “consiste no poder que se concede a Órgãos Superiores da Jurisdição de processarem e julgarem determinadas pessoas” (FILHO, 2003, p. 129).

Para o saudoso Frederico Marques, tal competência se constitui em uma garantia:

No Processo Penal, o que se ensina é que, em lugar de privilégio, o que se contém nessa competência *ratione personae* constitui, sobretudo, uma garantia. Os dispositivos que a estabelecem, como dizia o Professor Beleza dos Santos, nas lições proferidas em Coimbra em 1919, longe de representarem um favor, muito ao contrário exprimem um dever de justiça. É o que também ensina Alcallá-Zamora, para que não se cuida na espécie de um privilégio odioso, e sim de elementar precaução para amparar a um só tempo o acusado e a justiça e ainda para evitar por esse meio à subversão resultante de que inferiores julgassem seus superiores (*apud* DELGADO, 2004, p. 10).

Delgado (2004, p.350) ainda completa seu raciocínio afirmando que:

Um outro elemento que compõe a natureza jurídica do foro privilegiado é o seu caráter imperativo, isto é, não pode ser renunciado pela autoridade que dele goza, nem pode ser afastado pela vontade do Ministério Público ou do próprio Tribunal. Sendo uma garantia de natureza constitucional, os seus efeitos são produzidos com a intensidade da carga que a própria Constituição lhe outorga, dando-lhe plena eficácia e efetividade. O foro em questão tem origem na Constituição Federal. Válida, a respeito, a observação de Athos Gusmão Carneiro, no sentido de que a competência fixada na Constituição, apresenta-se exaustiva e taxativa: dispositivo algum de lei, ordinária ou complementar (salvante, evidentemente, emenda à própria Constituição), poderá reduzir ou ampliar tal competência.

Sendo assim, mesmo a autoridade não queira gozar de tal benefício é cediço que se trata de uma garantia irrenunciável, em virtude de que não é o sujeito que ocupa o cargo que possui esta garantia, mas sim o cargo público, diante de sua importância para a Máquina estatal, como por exemplo, cargos exercidos no executivo, judiciário e legislativo.

Portanto, a prerrogativa de foro em razão da função de nada tem a ver com foro privilegiado, Hélio Tornaghi pontua que: “Foro privilegiado é o que se concede a alguém como favor pessoal. Não é o que se baseia na prerrogativa da função exercida pela pessoa” (1959, p. 291).

Do mesmo pensamento coaduna o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira:

Tendo em vista a relevância de determinados cargos ou funções públicas, cuidou o constituinte brasileiro de fixar foros privativos para o processo e julgamento de infrações penais praticadas pelos seus ocupantes, atentando-se para as graves implicações políticas que poderiam resultar das respectivas decisões judiciais (OLIVEIRA, 2015, p. 179).

Assim também dispõe Tourinho Filho:

[...] não se trata de um privilégio, o que seria odioso, mas de uma garantia, de elementar cautela, para amparar, a um só tempo, o responsável e a Justiça, evitando, por exemplo, a subversão da hierarquia, e para cercar o seu processo e julgamento de especiais garantias, protegendo-os contra eventuais pressões que os supostos responsáveis pudessem exercer sobre os órgãos jurisdicionais inferiores (FILHO, 2012, p. 362).

As expressões Foro por prerrogativa de função e Foro privilegiado têm em si os mesmos significados, porém ainda assim, há algumas divergências doutrinárias a respeito das nomenclaturas.

Para alguns doutrinadores, por critérios técnicos é preferível que se utilizem “Foro por prerrogativa de função, pois quando utilizado a expressão “Foro privilegiado” dar uma conotação de privilégios pessoais atribuídos a determinados pessoas, tendo em vista que o foro não se atribui a pessoa mais sim a função”.

Ademais, não duvida que é uma garantia fixada pela constituição federal de 1988, em que determina a competência originaria a tribunais para o processamento e julgamento de pessoas que ocupam ou exercem cargos relevantes.

PREVISÕES LEGAIS SOBRE O FORO NA LEGISLAÇÃO NACIONAL

Conforme já foi destacado anteriormente de forma cristalina, os tribunais nacionais são detentores originariamente da competência para processamento e julgamento de pessoas que possuem cargos de relevância para o Estado.

Como é de conhecimento o Supremo Tribunal Federal é o guardião da constituição federal de 1988 e, além disso, possui a função originaria de julgar os agentes públicos, conforme estabelece o art. 102, I, alíneas “b” e “c, CF/88:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999).

Nota-se que o legislador constituinte não fez distinção entre as espécies de crimes comuns que cabem ao supremo processar e julgar, então, deve-se entender por crime comum todo aquele que não seja de responsabilidade.

Assim dispõe a doutrina:

Para o Supremo, o foro por prerrogativa da função atinge também o crime eleitoral e até mesmo a contravenção penal. Considera que a Constituição, quando aludida a infração comum no art. 102, inc. I, letras b e c, só teve a preocupação em distingui-las do crime de responsabilidade, abrangendo, assim, qualquer infração penal (FERNANDES, 2000, pp. 131-132).

No que tange ao Superior Tribunal de Justiça, que já detém a competência recursal, possui também a competência originaria de processar e julgar determinadas pessoas no tange ao foro por prerrogativa, assim dispõe a CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

- Processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Já aos tribunais federais, a CF/88 estabelece no art.108 que compete: “[...] os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral [...]”.

E por fim e não menos importante, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal também possuem estas competências, mas no limite do que determina o texto constitucional:

Art. 96. Compete privativamente:

[...]

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos

membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Princípio da Igualdade

A constituição cidadã de 1988 foi taxativa ao estabelece no caput do artigo 5, que inaugura o capítulo dos direitos e garantias fundamentais, o princípio da igualdade.

Segundo tal postulado: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Tal principio deve ser analisado sob duas perspectivas, sendo a formal e a material, no primeiro aspecto compreende-se que a lei não pode fazer nenhuma distinção entre as pessoas, devendo todos serem tratados da mesma forma, seguindo o que determina o caput do art.5 CF/88.

A afirmação do art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal, no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe (SILVA, 2006, p. 214).

O aspecto material apresenta como escopo a busca por tentar erradicar ou minimizar as diferenças existentes entre as pessoas, por meio da elaboração e aplicação de leis consideradas mais justas, gerando assim meios que promovam a igualdade entre as pessoas, a o entendimento de que devemos tratar de forma igualitária os iguais e os desigualmente os desiguais.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outra plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2006, p. 32).

Outrora, é de suma importância pontuar que o princípio da igualdade não se resume apenas ao tratamento igualitário dos cidadãos, é indubitável que juridicamente não é

plausível que todas as pessoas sejam tratadas da mesma maneira processo e julgamento efetuado pelo judiciário “[...] dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça [...]” (MORAES, 2006, p. 30).

Sendo assim, os cargos e funções que possuem o foro por prerrogativa de função gozam de grande importância para o Estado, não podendo assim serem tratados de forma comum.

Princípio do Juiz Natural

O princípio do juiz natural encontra-se previsto de forma implícita na constituição federal de 1988, consistindo no fato de que, o órgão judiciário que julgara o crime deveria ser definido antes que o fato ilícito aconteça.

Nelson Nery Júnior esclarece que (2009, p. 126), “o princípio do juiz natural tem uma característica tridimensional, sendo: a) não haverá júízo ou tribunal de exceção; b) todos terão direito a ser submetido a julgamento por juízes previamente constituídos na forma da lei e c) o júízo tem que ser imparcial”.

Portanto o foro por prerrogativa e o princípio do juiz natural não se afrontam de nenhuma forma, até porque as justiças especializadas não se constituem tribunais de exceção, por já estarem positivadas em leis, em especial na constituição federal.

ARGUMENTOS CONTRÁRIOS PRERROGATIVA DE FORO

A quem entende que o foro por prerrogativa em razão da função é inconstitucional, por que fere diretamente o princípio da igualdade esta escupido no caput do art. 5 da CF/88. “Dessa forma, se a prerrogativa de foro constitui meio de preservar o cargo ou função pública agraciado, não haveria razão para que tal regra não se aplicasse às demais áreas do direito” (NUCCI, 2007, p. 241).

Outro ponto fortemente criticado, diz respeito ao fato de considerarem que um magistrado de 1º grau não teria tanta liberdade para decidir de forma correta quanto um magistrado de 2º grau, até porque, independente do grau a que este pertença, é assegurado que faça o julgamento conforme o seu convencimento e fundamentando nos termos da lei, portanto não pode se falar em subversão da hierarquia.

O fato de se dizer que não teria cabimento um juiz de primeiro grau julgar um Ministro de Estado que cometa um delito, pois, seria uma ‘subversão hierárquica’ não é convincente, visto que os magistrados são todos independentes e, no exercício de suas funções jurisdicionais, não se submetem a ninguém, nem há hierarquia para controlar o mérito de suas decisões (NUCCI, 2006, p. 241).

O art.95 da CF/88 preocupou-se em disciplinar meios que possam assegurar a imparcialidade de todo magistrado quando estiver diante de uma contenda a ser resolvida, sendo assim o argumento sobre pressão da mídia, política ou da sociedade cai por terra.

Sobre a temática Oliveira (2008, pp.135-136) sugere as seguintes modificações:

a) o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça apenas sejam competentes para o recebimento da denúncia contra autoridades federais ou estaduais, respectivamente; b) os processos, cuja denúncia for recebida, sejam processados e julgados pelo Juiz de Primeiro Grau de jurisdição do respectivo Estado de origem da autoridade; c) todas as autoridades federais, incluindo o Presidente da República, sujeitem-se à jurisdição de Primeiro Grau; d) as decisões ou providências cautelares, tais como prisão, interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário e fiscal das respectivas autoridades somente ocorreram por ordem do Tribunal competente; e) as autoridades federais, em homenagem ao princípio federativo, sejam processadas e julgadas pelos Juízes e Tribunais locais, extinguindo-se a competência do Superior Tribunal de Justiça; f) sejam criadas e instaladas, tanto na Justiça federal como na estadual Varas e Câmaras ou Turmas apenas e tão somente para o processamento e julgamento das autoridades envolvidas em crimes comuns; g) o andamento dos processos contra as autoridades tenham preferência absoluta e constitucional sobre todos os demais processos.

Uma das principais críticas ao foro privilegiado é que seu procedimento é extremamente moroso, ocorrendo que quando o privilegiado começa a responder em segunda instância o seu mandato acaba, acabando consigo a prerrogativa, ou seja irá responder em primeira instância, começando o processo do início, e todo esse procedimento ocasiona que muitas das vezes o processo prescreve.

Portanto, conclui-se, que o foro especial por prerrogativa de função, de garantia constitucional transformou-se, em um privilegio ou um meio de defesa para os corruptos, deturpando desta forma o verdadeiro significado do princípio da igualdade, ou isonomia, como é comumente conhecido.

Dante disso, no próximo tópico será discutido a proposta de emenda constitucional nº 333/2017, que pretende a retirada do foro por prerrogativa de função nos casos de crime comum.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL - PEC Nº 333/2017

Diná Raquel Freitas dos SANTOS; Patricia Francisco da SILVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO X LEGITIMIDADE. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 159-172. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

Diante dos inúmeros escândalos de casos de corrupções que assolam o Brasil nos últimos e da grande pressão popular em decorrência dos casos de impunidade e morosidade de julgamento, o legislativo federal se posicionou sobre o tema.

A PEC- 333/2017, de autoria do Senador Álvaro dias (PODEMOS-PR), apresentada no ano de 2013, aprovada no senado em 2017, e segue aguardando análise na câmara dos deputados objetiva a alteração dos artigos 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para a extinção do foro especial no caso de crimes comuns e a revogação inciso X do artigo 29 e o §1º do artigo 53 da CF.

É notável que o referido projeto abarca diversos dispositivos legais, erradicando a sua previsão para os crimes comuns. Inclusive estabelece no art. 5 que:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função no caso dos crimes comuns, e revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal. Art. 1º Os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 5º LIII-A – é vedada a instituição de foro especial por prerrogativa de função; [...]

Nesse interim, nem todas as autoridades possuíram o foro por prerrogativa, apenas:” Art.102[...]; Inc I [...], b) nas infrações penais comuns, o residente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;”

Nas audiências públicas realizadas, foi possível chegar ao consenso de que tal prerrogativa não viola o principio da igualdade e que se trata de algo legitimo, mas é algo que precisa ser repensado, para que a justiça possa ser mais efetiva.

Por fim, no caso de aprovação deste PEC, que se encontra parado a mais de um ano, irá contribuir de forma grandiosa para tão sonhada celeridade processual e consequentemente diminuir a sensação de impunidade que paira na sociedade brasileira. Em um Estado Democrático de Direito, as prerrogativas de um cargo, não pode e nem deve ser utilizado como uma válvula de escape de impunidade para crimes cometidos no passado ou em andamento enquanto ocupada o cargo público.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo científico em comento foi desenvolvido entorno da contenda que a acerca da legitimidade ou não do foro por prerrogativa de função em face o princípio

constitucional da isonomia. Destarte, foi feito um levantamento sobre o instituto citado, sobre a forma como foi exposto em todas as constituições que tivemos ao longo dos anos

A partir deste momento, foi exposto sobre a possível violação do princípio da isonomia por este instituto, constatando-se que não há violação, e sim uma exceção a tal princípio, sendo assim, os cargos e funções que possuem o foro por prerrogativa de função gozam de grande importância para o Estado, não podendo assim serem tratados de forma comum.

Este foi criado com objetivo de proteger o exercício de determinados cargos e funções, a constituição federal de 1988, instituiu o foro por prerrogativa de função, popularmente denominado de “foro privilegiado”.

Sendo concedido a determinados a alguns órgãos superiores detentores de poder jurisdicional, processar e julgar de forma originaria os atos penais ilícitos praticados pelos ocupantes destes cargos ou funções públicas.

Entretanto, nos últimos anos este tema vem ganhando grande relevância em decorrência dos reiterados casos de corrupção na máquina estatal, diante disso, de forma acertada, o Senador Álvaro dias (PODEMOS-PR), propôs a alteração do texto constitucional, através da PEC- 333/2017, em que apenas nas infrações penais comuns, o presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal, irão fazer uso do foro por prerrogativa de função.

Portanto, conclui-se que a prerrogativa de foro em razão é sim legal, respeitando o que apregoa a constituição federal de 1988, mas, moralmente não se apresenta aceitável, diante da deturpação feita por aqueles que ocupam tais cargos, além da morosidade que gera no judiciário, muitas vezes nem sendo responsabilizados por seus atos.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Guilherme F. C. F.; CHAVES, Luciano; FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivan A. **Relatório Supremo em números: foro privilegiado e o Supremo**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2017.

BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em mar 25 mar 2022.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em <

Diná Raquel Freitas dos SANTOS; Patricia Francisco da SILVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO X LEGITIMIDADE. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 159-172. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acesso em mar 25 mar 2022.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em mar 25 mar 2022.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em mar 25 mar 2022.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acesso em mar 25 mar 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

DELGADO, José Augusto. “**Foro por prerrogativa de função. Conceito. volução histórica. Direito comparado. Súmula 349 do STF. Cancelamento. Enunciados**”. In **Estudos em Homenagem a Carlos Alberto Menezes Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 329-10.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 470.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na constituição federal: processo civil, penal e administrativo**. 9. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: RT, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 6. ed. rev., at., e amp. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. **Foro privilegiado no Brasil: Análise dos 20 anos da Constituição**. Revista do Advogado. São Paulo, n. 99, set. 2008.

Diná Raquel Freitas dos SANTOS; Patricia Francisco da SILVA. **FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO X LEGITIMIDADE**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 159-172. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 179.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.2.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 362.